14. O Departamento Nacional estimulará e apoiará os Departamentos Regionais em iniciativas de avaliação institucional, interna e externa, da qualidade dos cursos e programas de aprendizagem industrial.

15. O Departamento Nacional, com participação e colaboração dos Departamentos Regionais, estabelecerá diretrizes técnico-pedagógicas da aprendizagem industrial.

16. A aprendizagem industrial escolar deve ser financiada com recursos da arrecadação compulsória, com gratuidade para o aprendiz.

17. A aprendizagem industrial oferecida pelo SENAI deve garantir:

a) base adequada para o exercício da vida profissional;

b) oferta de pessoal qualificado para o mundo do trabalho.

18. A aprendizagem industrial figurará entre as prioridades no planejamento estratégico de cada Departamento Regional, tendo como referência metas nacionais de matrícula/ano e disponibilidade de recursos.

19. O Departamento Nacional estruturará e implantará, com participação e colaboração dos Departamentos Regionais, sistemas de:

a) controle estatístico da produção;

b) apropriação e apuração de custos.

20. O Departamento Nacional estimulará e apoiará iniciativas de expansão e melhoria da aprendizagem industrial no SENAI, de acordo com as presentes diretrizes.

www.senai.com.br

CNI
SENAI

Confederação Nacional da Indústria
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional

SENAI - Departamento Nacional
SBN Qd.1 Bloco C - Edifício Roberto Simonsen
70040-903 - Brasília - DF
Tel.: (61) 317-9000 / Fax: (61) 317-9190
www.senai.br

CNI
SENAI

Diretrizes Gerais da Aprendizagem Industrial

PLANO DIRETOR DE IMPLANTAÇÃO DAS DIRETRIZES DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Brasília 2004

PLANO DIRETOR
DE IMPLANTAÇÃO
DAS DIRETRIZES
DA APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL

(aprovadas pela Resolução nº 178/03, do Conselho Nacional do SENAI)

1. Considera-se a aprendizagem industrial como forma de educação profissional de nível básico ou técnico, destinada à qualificação ou habilitação inicial de jovens aprendizes e caracterizada pela articulação entre formação e trabalho.

1.1. A aprendizagem industrial de nível básico conduz à qualificação inicial nesse nível de formação, com escolaridade prévia definida em função de condições locais da clientela e do perfil profissional de conclusão.

1.2. A escolaridade referida na diretriz 1.1 deverá ser elevada, progressivamente, para a conclusão do ensino fundamental.

1.3. A aprendizagem industrial de nível técnico conduz à qualificação e à habilitação nesse nível de formação, observadas as normas em vigor.

1.4. Para a identificação dos perfis profissionais, serão organizados comitês técnicos setoriais, com a participação de trabalhadores, empregadores e especialistas em Educação Profissional, que deverão levar em conta as *Diretrizes Curriculares Nacionais* para a *Educação Profissional de Nível Técnico* e a *Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)*.

2. A aprendizagem industrial pode ser escolar por meio de cursos ou no próprio emprego por meio de programas ou, ainda, por estratégias mistas com rigorosa observância às normas relativas à saúde, segurança e higiene no trabalho, bem como aos preceitos que visem a garantir o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem.

2.1. A duração total da aprendizagem industrial escolar compreende uma fase escolar e, quando necessário, um período de prática profissional educativa na empresa ou estágio curricular supervisionado na empresa.

2.2. A carga horária dos cursos ou programas terá como referência o mínimo de 400 horas e o máximo de 1.600 horas, atendido, no caso da aprendizagem de nível técnico, o que dispõe a Resolução CNE/CEB nº 4/99.

2.3. A oferta de aprendizagem, para atendimento às demandas da indústria e da sociedade, pode realizar-se por meio de cursos regularmente instalados ou por meio de estratégias flexíveis, assegurada, sempre, a qualidade pedagógica e tecnológica em todas as ações formativas.

3. Os Departamentos Regionais poderão oferecer atividades de orientação e iniciação profissional, mediante comprovada necessidade social e disponibilidade de recursos.

4. Aprendiz é todo jovem maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, matriculado em curso ou programa de aprendizagem industrial, com relação, atual ou pretendida, de emprego com empresa ou instituição.

4.1. Além de nos cursos e programas de aprendizagem industrial, a condição de aprendiz poderá ser identificada, individualmente, em jovens matriculados nas demais formas de Educação Profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, e em atividades de orientação e iniciação profissional.

5. O princípio estruturador dos cursos e currículos de aprendizagem industrial escolar é o vínculo entre a educação, o trabalho, a tecnologia e a prática social.

6. O período de estágio curricular supervisionado na empresa ou de prática profissional educativa na empresa poderá ser realizado após a fase escolar ou durante esta, segundo a proposta educacional do Departamento Regional ou, a critério deste, segundo a proposta pedagógica da escola.

7. A definição da idade para ingresso no curso deverá considerar a viabilidade de realização do estágio curricular supervisionado na empresa ou da prática profissional educativa na empresa, em situação real de trabalho, de acordo com as normas em vigor.

7.1. A idade mínima para ingresso no curso será elevada, progressivamente, para 16 (dezesseis) anos.

8. Ao concluinte de curso de aprendizagem industrial escolar será conferido:

a) em nível básico, certificado de qualificação profissional na área ou ocupação cursada;

b) em nível técnico, certificado de qualificação profissional ou diploma na habilitação profissional cursada.

9. A aprendizagem industrial poderá ser desenvolvida no próprio emprego, em empresas ou instituições públicas ou privadas, sob a forma de aprendizagem metódica no próprio emprego.

9.1. Os serviços relacionados à aprendizagem metódica no próprio emprego prestados pelo SENAI - compreendendo planejamento, organização, operação, acompanhamento, supervisão, controle, avaliação, certificação e auditoria - deverão ser objeto de estudo prévio de viabilidade financeira, sendo financiados e executados mediante parcerias com as empresas ou instituições interessadas.

9.2. Nos programas de aprendizagem metódica no próprio emprego serão observadas, no que couber, as diretrizes e normas definidas para a aprendizagem industrial escolar.

10. A contratação de aprendiz poderá ser feita a qualquer tempo entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, ainda que a conclusão do curso venha a ocorrer após os 18 (dezoito) anos, situação em que, a critério da empresa ou instituição contratante, o contrato será rescindido ou transformado em contrato comum.

11. A quota de aprendizes por estabelecimento industrial será estabelecida de acordo com a legislação e normas vigentes.

12. A oferta e o preenchimento de vagas dar-se-ão levando-se em conta a demanda das empresas, as condições da escola e o interesse dos jovens aspirantes à aprendizagem.

13. O Departamento Nacional, com participação e colaboração dos Departamentos Regionais, organizará e instituirá formas de normalização e de melhoria dos cursos de aprendizagem industrial.